



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2246460 - PR (2022/0357475-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ROBSON SEBASTIAO DE PONTES & CIA LTDA
AGRAVANTE : ROBSON SEBASTIAO DE PONTES
ADVOGADOS : DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA - PR020312
ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA - PR033974
AGRAVADO : LEANDRO HENEMANN MOREIRA - PIZZARIA
ADVOGADOS : ELAINE CRISTINA JANKOVSKI - PR051087
MARCELO HENRIQUE ZANONI - PR063096
ALINE RODRIGUES DOLINSKI CAMPOS - PR091948

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO INDEVIDA POR PARTE DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INDÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. O recurso deve observar o princípio da dialeticidade, ou seja, apresentar os motivos pelos quais a parte recorrente não se conforma com o acórdão recorrido, de modo a permitir o cotejo entre os fundamentos da decisão recorrida e as razões expendidas no recurso. A deficiência na fundamentação do recurso especial obsta seu conhecimento (Súmula n. 284/STF).

3. *"O exame da colidência entre marcas não se restringe ao direito de precedência, afigurando-se necessário levar em consideração o princípio da territorialidade, além do princípio da especialidade (possibilidade de coexistência de marcas semelhantes ou afins não suscetíveis de causar associação indevida ou confusão no mercado consumidor)"* (AgInt no REsp

n. 1.663.455/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

III. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2246460 - PR (2022/0357475-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ROBSON SEBASTIAO DE PONTES & CIA LTDA
AGRAVANTE : ROBSON SEBASTIAO DE PONTES
ADVOGADOS : DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA - PR020312
ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA - PR033974
AGRAVADO : LEANDRO HENEMANN MOREIRA - PIZZARIA
ADVOGADOS : ELAINE CRISTINA JANKOVSKI - PR051087
MARCELO HENRIQUE ZANONI - PR063096
ALINE RODRIGUES DOLINSKI CAMPOS - PR091948

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO INDEVIDA POR PARTE DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INDÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. O recurso deve observar o princípio da dialeticidade, ou seja, apresentar os motivos pelos quais a parte recorrente não se conforma com o acórdão recorrido, de modo a permitir o cotejo entre os fundamentos da decisão recorrida e as razões expendidas no recurso. A deficiência na fundamentação do recurso especial obsta seu conhecimento (Súmula n. 284/STF).

3. *"O exame da colidência entre marcas não se restringe ao direito de precedência, afigurando-se necessário levar em consideração o princípio da territorialidade, além do princípio da especialidade (possibilidade de coexistência de marcas semelhantes ou afins não suscetíveis de causar associação indevida ou confusão no mercado consumidor)"* (AgInt no REsp

n. 1.663.455/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

III. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 479/489) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 468/472).

Em suas razões, a parte agravante alega que os arts. 124, 195, 209 e 210 da Lei n. 9.279/1996 foram prequestionados, afirmando que, "da leitura do acórdão de origem, depreende-se claramente o debate acerca do conteúdo nos referidos dispositivos, embora não citando explicitamente os dispositivos de lei, o Agravante demonstrou inúmeras vezes ao longo do processo a impossibilidade de coexistência entre os símbolos usados pelas partes em litígio" (e-STJ fl. 481).

Nesse contexto, "em razão de eventual confusão gerada aos consumidores, a proteção marcária dos recorrentes deve prevalecer, em respeito a seu direito de exclusividade, situação esta que violaria claramente os dispositivos mencionados" (e-STJ fl. 482).

Aduz a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, asseverando que, "diferentemente do entendimento adotado pela decisão agravada, não há o óbice expresso na Súmula 7 do STJ, já que não se mostra necessária a incursão na seara fático-probatória para concluir-se ter havido a apontada ofensa aos artigos 124, 195, 209 e 210, da Lei n. 9.279/96" (e-STJ fl. 482).

Acrescenta que "a controvérsia recursal cinge-se à interpretação do art. 124, XIX, da Lei nº 9.279/96, que trata da possibilidade de coexistência de marcas semelhantes ou afins não suscetíveis de causar associação indevida ou confusão no mercado consumidor, daí, já se conclui que não há que se falar ao caso em aplicação da Súmula 7 desta E. Corte, pois a matéria é eminentemente processual" (e-STJ fls. 482/483). E ainda (e-STJ fl. 484):

[...] a questão é muitíssimo simples e causa surpresa não ter sido adequadamente resolvida até agora, com a correta aplicação das normas atinentes à propriedade industrial, especialmente do inciso XIX do art. 124 da Lei 9.279/96, que, sozinho, resolve a questão.

A Agravante faz uso da expressão "DINA", e a Agravada por sua vez se identifica como "DNA", o que demonstra tratar-se de mesmo sufixo, com a singela diminuição da letra "I".

Além disso, veja que a letra "I" possui uma sonoridade que pode ser suprimida na fala, o que comprova ainda mais a semelhança com a marca da Agravante.

Isso faz com que a fonética das duas marcas fique muito semelhantes, pois a sílaba, nas duas marcas, está na mesma posição, qual seja, na segunda letra "A".

Desta forma, não bastando a semelhança fonética, ambas atuam no mesmo ramo de alimentício, ou seja, a pizzaria.

E como demonstrado, ambas as praticam suas atividades comerciais na mesma região geográfica.

Segundo afirma, "resta clara e inequívoca a conduta ilícita da Agravada em reproduzir expressão já consagrada pela Agravante, aproveitando-se do seu nome e boa fama para desvio de clientela" (e-STJ fl. 484).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 494/513), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 468/472):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 410/413).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 353):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PERDAS E DANOS POR USO INDEVIDO DE MARCA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO INDEVIDA OU CONFUSÃO POR PARTE DO CONSUMIDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 129 da Lei nº 9.279/96, o registro da marca assegura ao seu titular o uso exclusivo do signo em todo território nacional. No entanto, segundo o entendimento firmado pelo STJ, a análise de colidência entre as marcas não deve observar apenas a precedência, mas também a possibilidade de causar associação indevida ou confusão no consumidor. Precedentes: STJ. AgInt no REsp 1.663.455/SP. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 22/11/2021; TJPR. 17a C.C. 0028606-27.2018.8.16.0021. Rel.: Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. J. 30.09.2021. Associação indevida ou confusão não demonstradas.

2. Recurso de apelação conhecido e desprovido, com a fixação de honorários sucumbenciais.

No recurso especial (e-STJ fls. 365/382), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alega divergência jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos de lei federal:

i) arts. 124, XIX, e 129 da Lei n. 9.279/1996, argumentando, em síntese, que as marcas "DNA DA PIZZA" e "DINA PIZZA" são "fortemente similares, do ponto de vista e sonoridade (fonética), estando dentro de duas classes relativas a produtos do ramo alimentício" (e-STJ fl. 371), sendo "inquestionável a possibilidade de confusão por parte do público consumidor, apesar da sua apresentação gráfica ser distinta" (e-STJ fl. 371). Ressaltou ainda (e-STJ fls. 375/376):

[...] a manutenção do v. acórdão recorrido, agravaria ainda mais o risco de confusão e/ou associação indevida perante o mercado consumidor, que é marca forte no segmento alimentício e possui 30 unidades espalhadas por toda Região Metropolitana de Curitiba - PR, agravaria exponencialmente o risco de confusão e/ou associação indevida, além da injusta diluição do signo.

[...] na hipótese de se constatar a impossibilidade de coexistência entre os símbolos usados pelas partes em litígio, em razão de eventual confusão gerada aos consumidores (em ofensa ao art. 124, XIX, da Lei 9279/96), a proteção marcária dos recorrentes deve prevalecer, em respeito a seu direito de exclusividade (art. 129, caput, da Lei 9279/96).

ii) arts. 195, 209 e 210 da Lei n. 9.279/1996, haja vista que "o INPI lança muitas vezes decisões questionáveis, limitando-se, invariavelmente, à observação da antiguidade de um registro para impedir outro mais recente, sem se preocupar com todos os demais e infindáveis elementos matérias (trade dress, natureza mista, figurativa ou nominativa da marca, alcance de mercado, ramo de desenvolvimento da atividade, utilização de termos de uso comum, etc), e isso é notado pelas inúmeras ações anulatórias que hoje assoberbam a justiça federal" (e-STJ fl. 376).

Aduz "equivocada interpretação no sentido de que se faz necessária, para a configuração da existência de concorrência desleal, a concreta confusão para o consumidor. No momento da propositura da demanda a marca da Recorrida não possuía o devido registro no INPI o que legitimava as Recorrentes a buscarem na Justiça Estadual pela abstenção do uso, em razão da patente violação a sua marca" (e-STJ fl. 376).

Acrescenta que, "em havendo violação ao direito de propriedade industrial, o art. 209 da Lei 9279/96, autoriza a reparação do dano, com base nos critérios mais favorável ao prejudicado (titular do direito de propriedade industrial, portanto). Veja-se, que, dada a natureza peculiar dos direitos de propriedade industrial, da simples caracterização da conduta ilícita e lesiva presume-se a ocorrência do dano" (e-STJ fl. 376).

iii) arts. 186 e 927 do CC, defendendo seu direito a "perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direito de propriedade industrial" (e-STJ fl. 381).

Colaciona ementas de julgados do STJ para reforçar a tese de existência de confusão entre os consumidores, concorrência desleal e consequente indenização.

Requer "seja aplicado o efeito translativo" (e-STJ fl. 382) ao recurso, "para que este E. STJ possa reconhecer, de ofício, matérias de ordem pública, bem como apreciar eventuais temas presentes neste que não foram suscitados anteriormente" (e-STJ fl. 382).

Finalmente, busca o provimento do especial, "no cerne da questão

controvertida" (e-STJ fl. 376) e o deferimento da "pretensão de nulidade de uso das marcas da Recorrida, reformando-se o v. acórdão recorrido para julgar procedente os pedidos nos exatos termos delineados na exordial" (e-STJ fl. 376).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 390/409).

No agravo (e-STJ fls. 417/433), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta às fls. 445/457 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

A respeito do uso de marca capaz de gerar confusão entre os consumidores, os julgadores da origem assim esclareceram a questão (e-STJ fls. 356/359):

O art. 129 da Lei n. 9.279/1996, que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, regulamenta os direitos sobre a marca, nos seguintes termos: [...]

Da leitura do dispositivo, é possível concluir que o registro da marca assegura ao seu titular o uso exclusivo do signo em todo território nacional.

No entanto, segundo o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a análise da colidência entre as marcas não deve observar apenas a precedência, mas também a possibilidade de causar associação indevida ou confusão no mercado consumidor. [...]

Compulsando os autos, é possível verificar que o requerente não juntou nenhum documento apto a demonstrar que a marca do requerido é suscetível de causar associação indevida ou confusão no mercado consumidor.

Registre-se que uma análise mais objetiva da matéria dependeria da produção de prova pericial. No entanto, considerando que o autor não requereu a produção probatória, passa-se à análise da matéria com os elementos constantes dos autos.

Conforme salientado pelo d. Magistrado de primeiro grau, apesar da grafia das palavras "DINA" e "DNA" ser parecida, a fonética das palavras em nada se assemelha na pronúncia. Além disso, as logomarcas utilizadas pelas duas empresas também não se confundem.

Apesar de ambas possuírem as cores amarela e vermelha, comuns em empresas do ramo alimentício, os desenhos utilizados possuem peculiaridades que afastam qualquer tipo de confusão pelo consumidor. [...]

O estabelecimento comercial das duas pizzarias também é diferente e afasta qualquer tipo de confusão entre os consumidores, ainda que estejam instalados na mesma região: [...]

Ademais, o próprio Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI deferiu o registro da marca "DNA da Pizza", evidenciando que não há qualquer confusão entre as marcas do apelante e apelado (documento de mov. 148.2 dos autos originários).

A decisão recorrida, ao reconhecer que o exame da colidência entre marcas não se restringe ao direito de precedência, afigurando-se necessário levar em consideração o princípio da especialidade (possibilidade de coexistência de marcas semelhantes ou afins não suscetíveis de causar associação indevida ou confusão no mercado consumidor), não destoa da jurisprudência desta Corte, conforme se verifica do seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE NULIDADE DO REGISTRO DA MARCA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ELEMENTOS QUE NÃO INDICAM POTENCIAL DE CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO INDEVIDA POR PARTE DO CONSUMIDOR.

1. Nos termos da jurisprudência desta Casa, revela-se possível o exercício do direito de precedência mesmo após a concessão do registro da marca (ou seja, no bojo de ação judicial de nulidade), desde que observado o princípio da especialidade, positivado no inciso XIX do artigo 124 da Lei 9.279/1996, que preconiza a possibilidade de coexistência de marcas semelhantes ou afins não suscetíveis de causar associação indevida ou confusão no mercado consumidor.

2. O registro da marca confere ao titular o direito de uso exclusivo do signo em todo o território nacional e, conseqüentemente, a prerrogativa de compelir terceiros a cessarem a utilização de sinais idênticos ou semelhantes (artigo 129, caput, da Lei 9.279/96).

3. O exame da colidência entre marcas não se restringe ao direito de precedência, afigurando-se necessário levar em consideração o princípio da territorialidade, além do princípio da especialidade (possibilidade de coexistência de marcas semelhantes ou afins não suscetíveis de causar associação indevida ou confusão no mercado consumidor).

4. Nesse quadro, sem olvidar o direito de precedência alegado, o deslinde da controvérsia resolve-se à luz do princípio da especialidade, não merecendo reparo o acórdão regional que pugnou pela possibilidade de coexistência, não se extraindo dos autos elementos demonstrativos de potencial confusão do público consumidor ou de associação indevida.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.663.455/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.)

Além do mais, a Corte local, soberana na análise do acervo fático-probatório, concluiu que a parte requerente não juntou documento apto a demonstrar que a marca do requerido é suscetível de causar associação indevida ou confusão no mercado consumidor e que as logomarcas possuem sinais (cores e desenhos peculiares) que afastam qualquer tipo confusão entre os consumidores.

Dissentir das conclusões do acórdão impugnado implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

O conteúdo dos arts. 186 e 927 do CC, não foi analisado pelo TJPR, nem a Corte local foi instada a fazê-lo por via de embargos declaratórios, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas ao caso as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

Finalmente, acerca do efeito translativo, a jurisprudência desta Corte entende que "As matérias de ordem pública só podem ser apreciadas em sede de recurso especial se superado o juízo de admissibilidade do apelo

nobre, situação em que se opera o efeito translativo do recurso [...]" (EDcl no AgRg no Ag n. 1.423.042/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/11/2013, DJe de 5/12/2013), o que não ocorreu na hipótese.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intemem-se.

Inicialmente, a parte alega que "a decisão agravada afirmou que não houve o prequestionamento dos arts. 124, 195, 209 e 210 da Lei nº 9.279/96. Todavia, a alegação não condiz com a realidade dos fatos" (e-STJ fl. 481). Porém, não há no *decisum* menção acerca da falta de prequestionamento dos dispositivos da Lei de Propriedade Industrial, e sim aos arts. 186 e 927 do CC (e-STJ fl. 472). Aplica-se, portanto, a Súmula n. 284 do STF, por deficiência na fundamentação.

O Tribunal decidiu em conformidade com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a análise da colidência entre as marcas não deve observar apenas a precedência, mas também a possibilidade de causar associação indevida ou confusão no mercado consumidor. [...]" (e-STJ fl. 356). A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE NULIDADE DO REGISTRO DA MARCA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ELEMENTOS QUE NÃO INDICAM POTENCIAL DE CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO INDEVIDA POR PARTE DO CONSUMIDOR.

1. Nos termos da jurisprudência desta Casa, revela-se possível o exercício do direito de precedência mesmo após a concessão do registro da marca (ou seja, no bojo de ação judicial de nulidade), desde que observado o princípio da especialidade, positivado no inciso XIX do artigo 124 da Lei 9.279/1996, que preconiza a possibilidade de coexistência de marcas semelhantes ou afins não suscetíveis de causar associação indevida ou confusão no mercado consumidor.

2. O registro da marca confere ao titular o direito de uso exclusivo do signo em todo o território nacional e, conseqüentemente, a prerrogativa de compelir terceiros a cessarem a utilização de sinais idênticos ou semelhantes (artigo 129, caput, da Lei 9.279/96).

3. O exame da colidência entre marcas não se restringe ao direito de precedência, afigurando-se necessário levar em consideração o princípio da territorialidade, além do princípio da especialidade (possibilidade de coexistência de marcas semelhantes ou afins não suscetíveis de causar associação indevida ou confusão no mercado consumidor).

4. Nesse quadro, sem olvidar o direito de precedência alegado, o deslinde da controvérsia resolve-se à luz do princípio da especialidade, não merecendo reparo o acórdão regional que pugnou pela possibilidade de coexistência, não se extraindo dos autos elementos demonstrativos de potencial confusão do público consumidor ou de

associação indevida.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.663.455/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.)

Com base nas provas e especificidades do caso, o TJPR afastou a possibilidade de confusão e de concorrência desleal, sob as seguintes premissas: **i)** a parte requerente não juntou documento apto a demonstrar que a marca do requerido é suscetível de causar associação indevida ou confusão no mercado consumidor, **ii)** as logomarcas possuem sinais (cores e desenhos peculiares) que afastam qualquer tipo de confusão entre os consumidores, **iii)** apesar de ambas possuírem as cores amarela e vermelha, comuns em empresas do ramo alimentício, os desenhos utilizados possuem peculiaridades que afastam qualquer tipo de confusão pelo consumidor [...], **iv)** o estabelecimento comercial das duas pizzarias também é diferente e afasta qualquer tipo de confusão entre os consumidores, ainda que estejam instalados na mesma região: [...], **v)** o próprio Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI deferiu o registro da marca "DNA da Pizza", evidenciando que não há confusão alguma entre as marcas do apelante e do apelado (documento de mov. 148.2 dos autos originários). Portanto, concluir diversamente demandaria reexame probatório, inviável em recurso especial, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ.

Finalmente, não houve impugnação quanto aos demais pontos da decisão ora recorrida, operando-se a preclusão.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.246.460 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0357475-2

Número de Origem:

00045672620188160001 000456726201881600011 000456726201881600012 00208901220188160000
208901220188160000 45672620188160001 456726201881600011 456726201881600012

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBSON SEBASTIAO DE PONTES & CIA LTDA

AGRAVANTE : ROBSON SEBASTIAO DE PONTES

ADVOGADOS : DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA - PR020312
ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA - PR033974

AGRAVADO : LEANDRO HENEMANN MOREIRA - PIZZARIA

ADVOGADOS : ELAINE CRISTINA JANKOVSKI - PR051087
MARCELO HENRIQUE ZANONI - PR063096
ALINE RODRIGUES DOLINSKI CAMPOS - PR091948

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL
/ INDUSTRIAL - MARCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBSON SEBASTIAO DE PONTES & CIA LTDA

AGRAVANTE : ROBSON SEBASTIAO DE PONTES

ADVOGADOS : DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA - PR020312
ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA - PR033974

AGRAVADO : LEANDRO HENEMANN MOREIRA - PIZZARIA

ADVOGADOS : ELAINE CRISTINA JANKOVSKI - PR051087
MARCELO HENRIQUE ZANONI - PR063096
ALINE RODRIGUES DOLINSKI CAMPOS - PR091948

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025